

DECISÃO NORMATIVA - TCU Nº 147, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

Dispõe sobre a relação das unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas de 2015 julgadas pelo Tribunal e especifica a forma, os prazos e os conteúdos para a elaboração das peças de responsabilidade dos órgãos de controle interno e das instâncias supervisoras que comporão os processos de contas, nos termos do art. 4º da Instrução Normativa TCU 63, de 1º de setembro de 2010.

O TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais,

Considerando o poder regulamentar que lhe confere o art. 3º da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992, para expedir normativos sobre matéria de suas atribuições e sobre a organização dos processos que lhe devam ser submetidos, obrigando ao seu cumprimento,

Considerando o comando do art. 4º da Instrução Normativa TCU nº 63, de 1º de setembro de 2010 (IN nº 63/2010),

Considerando os estudos desenvolvidos no âmbito do TC 022.803/2015-7, resolve:

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES E ABRANGÊNCIA

Art. 1º As disposições desta decisão normativa aplicam-se às unidades prestadoras de contas cujos responsáveis terão as contas do exercício de 2015 julgadas, bem como aos respectivos órgãos de controle interno e autoridades supervisoras, que devem obedecer, ainda, às disposições da IN nº 63/2010.

§ 1º Os responsáveis pelas unidades relacionadas no Anexo I arrolados nos termos do art. 10 da IN nº 63/2010 terão as contas do exercício de 2015 julgadas pelo Tribunal com base na competência prevista no inciso II do art. 71 da Constituição Federal e de acordo com as disposições do art. 16 da Lei nº 8.443/1992.

§ 2º Os responsáveis pelas unidades prestadoras de contas não relacionadas no Anexo I não terão as contas do exercício de 2015 julgadas pelo Tribunal, salvo se houver determinação específica do ministro relator das contas da unidade para constituição de processo de contas do referido exercício para julgamento.

§ 3º Na determinação de julgamento referida no § 2º anterior, o ministro relator fixará os prazos para a apresentação e os conteúdos das peças de que trata o art. 2º.

DA APRESENTAÇÃO E ADMISSIBILIDADE DAS PEÇAS

Art. 2º As unidades prestadoras de contas, os órgãos de controle interno e as autoridades supervisoras de que trata o art. 1º devem apresentar as peças relacionadas nos incisos a seguir, observando as disposições desta decisão normativa, as orientações inseridas no Sistema de Prestação de

Contas (e-Contas) e as disposições do art. 13 da IN TCU nº 63/2010:

I. rol de responsáveis, a ser apresentado pela unidade prestadora de contas em atendimento ao art. 2º da Lei nº 8.443/1992;

II. relatório de auditoria, certificado de auditoria e parecer do dirigente do órgão de controle interno, a ser apresentado pelo órgão de controle interno;

III. pronunciamento do ministro supervisor ou de autoridade equivalente, a ser apresentado pela autoridade responsável por supervisionar a gestão da unidade prestadora da conta.

§ 1º Os responsáveis pela elaboração das peças relacionadas nos incisos II e III do *caput* deste artigo devem considerar, para emissão de opinião, a gestão integral das unidades relacionadas no Anexo I, ainda que utilizem amostras, de forma a considerar as principais ações empreendidas pelos gestores das unidades prestadoras de contas no exercício de 2015 e dos resultados decorrentes.

§ 2º Para fins de constituição do processo de contas anuais pelo Tribunal, será considerado o relatório de gestão enviado nos termos da Decisão Normativa TCU 146, de 30 de setembro de 2015 (DN TCU 146/2015), ficando as unidades prestadoras de contas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa dispensadas do seu reenvio no momento da entrega das peças de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º As secretarias de controle interno ou unidades equivalentes integrantes da estrutura de unidades prestadoras de contas dos Poderes Legislativo e Judiciário, assim como do Conselho Nacional do Ministério Público, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, em razão de desempenharem nas contas o papel de órgão de controle interno disposto no art. 74 da Constituição Federal, devem incluir no relatório de auditoria as informações consideradas relevantes sobre sua atuação, funcionamento e relacionamento com a alta administração da unidade prestadora da conta.

§ 4º As peças de que trata o *caput* devem ser apresentadas exclusivamente por intermédio do Sistema de Prestação de Contas (Sistema e-Contas).

§ 5º Os responsáveis pela elaboração das peças de que trata o *caput* devem observar as orientações contidas no Sistema e-Contas, disponibilizadas pelo Tribunal até 31/3/2016.

§ 6º As datas fixadas no Anexo I desta decisão normativa referem-se ao prazo final para a atuação da autoridade supervisora, ficando o prazo final para atuação dos órgãos de controle interno antecipado de quinze dias das referidas datas.

§ 7º A secretaria de controle externo ou de fiscalização do TCU à qual se vincula cada unidade prestadora de contas orientará, até 14/2/2016, sobre as providências necessárias à habilitação dos usuários para uso do Sistema e-Contas.

Art. 3º As peças de que trata o art. 2º que estiverem em desacordo com as formas, os conteúdos e as orientações da IN TCU nº 63/2010, desta decisão normativa e do Sistema e-Contas poderão ser devolvidas pela unidade técnica à unidade responsável pela sua apresentação ao Tribunal para realização dos ajustes necessários, com fixação de novo prazo para reapresentação da peça corrigida.

§ 1º A não correção das falhas no prazo fixado de acordo com o *caput* sujeitará os responsáveis à multa prevista no art. 58 da Lei nº 8.443/92.

§ 2º Havendo desconformidade das peças elaboradas pelas unidades prestadoras de contas relacionadas no Anexo I com as normas e orientações do Tribunal, o órgão de controle interno poderá solicitar a substituição da peça incorreta, devendo tal procedimento ser homologado pela unidade técnica do Tribunal no e-Contas.

§ 3º Os prazos concedidos à unidade prestadora de contas para substituição de conteúdo inconsistente prevista no parágrafo anterior poderão, a critério da unidade técnica do Tribunal, ser acrescidos aos prazos do órgão de controle interno e da autoridade supervisora da respectiva conta.

§ 4º O órgão de controle interno deve avaliar a pertinência de considerar as desconformidades de que trata o § 2º deste artigo na opinião a ser expressa no certificado de auditoria.

§ 5º Os relatórios de gestão das unidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa serão publicados no Portal do Tribunal na *Internet* após a conclusão dos trabalhos do respectivo órgão de controle interno.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

§ 6º As peças e informações de que trata a DN TCU 146/2015, bem como as previstas no art. 2º desta decisão normativa, somente poderão ser incluídas ou substituídas no Sistema e-Contas, com a homologação da respectiva unidade técnica, até a autuação do processo de contas prevista no art. 11.

Art. 4º Na ocorrência de prorrogação de prazo nos termos do art. 7º da IN TCU nº 63/2010, os prazos previstos no Anexo I desta decisão normativa para o envio das peças de que trata o *caput* e incisos do art. 2º ficam automaticamente acrescidos do período concedido pelo Tribunal.

Art. 5º As unidades prestadoras de contas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa que tenham suprimido do relatório de gestão informações sujeitas a sigilo com base no art. 7º da DN TCU 146/2015 devem manter tais informações sob sua guarda e franquear o acesso ao Tribunal e ao órgão de controle interno respectivo, quando solicitado.

DA COMPOSIÇÃO DO ROL DE RESPONSÁVEIS E RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 6º Para fins do julgamento a que se refere o art. 16 da Lei nº 8.443/92, consideram-se responsáveis os titulares e substitutos que desempenharam, no exercício de 2015, pelo menos uma das naturezas de responsabilidade especificadas no *caput* do art. 10 da IN TCU nº 63/2010.

§ 1º No caso de secretaria-executiva de ministério ou órgão equivalente, também devem ser incluídos no rol os titulares das demais secretarias da estrutura do respectivo ministério.

§ 2º Em relação ao disposto no § 1º deste artigo, excetuam-se os titulares de secretarias relacionadas no Anexo I da DN TCU 146/2015 para apresentação individual de relatório de gestão.

§ 3º No rol de responsáveis dos estados-maiores dos comandos militares, devem ser incluídos os titulares dos órgãos de direção setorial e, no caso Comando do Exército, também os titulares dos comandos militares de área.

§ 4º No rol de responsáveis da Secretaria da Receita Federal do Brasil, devem ser incluídos os superintendentes e os superintendentes-adjuntos das superintendências regionais das regiões fiscais.

§ 5º O responsável substituto de que trata o *caput* constará do rol somente se tiver efetivamente exercido a substituição do titular no exercício de referência das contas, situação em que deverão ser informados os períodos.

§ 6º Na apresentação das informações de identificação dos responsáveis de que trata o *caput*, as unidades prestadoras de contas relacionadas no Anexo I desta decisão normativa devem observar, além do art. 11 da IN TCU nº 63/2010, as orientações e estrutura do Sistema e-Contas.

§ 7º O órgão de controle interno deve verificar se o rol de responsáveis elaborado pela unidade prestadora de contas está em conformidade com os dispositivos da IN TCU nº 63/2010 e com as orientações do Sistema e-Contas.

DA AUDITORIA NAS CONTAS

Art. 7º O dirigente máximo de unidade prestadora de contas relacionada no Anexo I desta decisão normativa deve garantir o amplo acesso do respectivo órgão de controle interno às informações sobre a gestão necessárias à realização da auditoria nas contas de 2015, conforme estabelecido no inciso II do art. 50 da Lei nº 8.443/92.

Art. 8º A auditoria anual nas contas tem por objetivo fomentar a boa governança pública, aumentar a transparência, provocar melhorias na prestação de contas dos órgãos e entidades federais, induzir a gestão pública para resultados e fornecer opinião sobre como as contas devem ser julgadas pelo Tribunal, com base na análise:

- I. da legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão;
- II. da confiabilidade e efetividade dos controles internos relacionados à consecução dos objetivos institucionais e à elaboração das demonstrações contábeis e de relatórios financeiros;
- III. do desempenho da gestão;
- IV. da exatidão das demonstrações contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Parágrafo único. O órgão de controle interno deve buscar a adoção de padrões internacionais na condução da auditoria nas contas, especialmente aqueles relacionados a trabalhos de asseguração, de forma a garantir a credibilidade e aumentar a segurança dos usuários em relação aos resultados da auditoria.

Art. 9º No planejamento da auditoria nas contas, o órgão de controle interno deve considerar o contexto e as particularidades da gestão da unidade auditada, tendo ainda como referência para a definição do escopo:

- I. o exercício a que se referem as contas auditadas;
- II. os conteúdos exigidos nos relatórios de gestão das unidades prestadoras de contas conforme Anexo II da DN TCU 146/2015 e Sistema e-Contas;
- III. os conteúdos indicados no Anexo II desta decisão normativa;
- IV. os trabalhos de acompanhamento da gestão realizados com base nas competências estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 74 da Constituição Federal;
- V. as definições acordadas nas reuniões com as unidades técnicas do Tribunal, conforme § 6º deste artigo.

§ 1º O órgão de controle interno deve utilizar abordagem baseada em risco para definição do escopo da auditoria e da natureza e extensão dos procedimentos a serem aplicados.

§ 2º O órgão de controle interno deve, sempre que necessário para a robustez da opinião sobre a gestão da unidade auditada, utilizar amostragem estatística para representar adequadamente o universo sobre o qual a opinião será emitida.

§ 3º No caso de utilização de amostragem estatística por unidade monetária, o órgão de controle interno deve, para o cálculo do tamanho da amostra, determinar o nível de irregularidade tolerável com base na materialidade definida nos termos do § 4º deste artigo.

§ 4º Na ocorrência de irregularidade quantificável financeiramente, o órgão de controle interno deve determinar o corte de materialidade para fins de definição da relevância e do impacto da irregularidade na gestão como um todo.

§ 5º Na ocorrência de irregularidade que não possa ser quantificada financeiramente, o órgão de controle interno deve considerar, para fins de definição da relevância, o potencial de irregularidade prejudicar o cumprimento dos objetivos estratégicos da unidade auditada, bem como a frequência de sua ocorrência, descrevendo a metodologia utilizada para tal definição.

§ 6º As unidades técnicas do Tribunal podem, em comum acordo com os respectivos órgãos de controle interno e em razão da necessidade de acompanhamento de aspecto específico e relevante da gestão da unidade auditada, propor ajustes no escopo da auditoria nas contas.

§ 7º O acordo celebrado entre a unidade técnica e o órgão de controle interno de que trata o § 6º deste artigo configurará peça do processo de contas da unidade auditada.

§ 8º O órgão de controle interno deve avaliar as informações prestadas no relatório de gestão pelos dirigentes de cada unidade prestadora de contas, no mínimo, quanto à completude e à veracidade.

Art. 10 O relatório de auditoria deve se orientar, no mínimo, pelos requisitos de clareza, convicção, concisão, completude, exatidão, relevância, tempestividade e objetividade e deve conter elementos suficientes para a compreensão do objetivo, do escopo e das limitações do escopo da auditoria.

§ 1º O órgão de controle interno deve detalhar, no relatório de auditoria, a metodologia utilizada para a avaliação da gestão da unidade auditada e, quando for o caso, para a escolha de amostras.

§ 2º A opinião emitida pelo órgão de controle interno deve estar suportada por evidência suficiente e adequada.

§ 3º Caso não tenha obtido evidência suficiente e adequada em decorrência de restrição de acesso a informações ou omissão do auditado, o órgão de controle interno pode se abster de emitir opinião no certificado de auditoria, desde que faça constar do relatório de auditoria todas as iniciativas adotadas para a tentativa de emissão de opinião sobre a gestão dos responsáveis.

§ 4º Para a emissão de opinião pela irregularidade das contas, o órgão de controle interno



TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

deve avaliar a representatividade da irregularidade verificada com base no corte de materialidade estabelecido no planejamento e nos seus efeitos na gestão integral da unidade auditada.

§ 5º Os atos de gestão praticados por responsáveis arroláveis conforme o art. 10 da IN TCU nº 63/2010 e o art. 6º desta decisão normativa com impropriedade que indique a ressalva ou irregularidade das contas devem ser caracterizados com base nos elementos constantes do Anexo III desta norma e na forma definida no Sistema e-Contas.

§ 6º Caso seja identificada irregularidade cometida por responsável não arrolável no processo de contas com base no disposto no art. 10 da IN TCU nº 63/2010 e no art. 6º desta decisão normativa, ou relativa a fato ocorrido fora do período de abrangência das contas em análise, esgotadas as possibilidades de apuração e responsabilização no âmbito administrativo interno, o órgão de controle interno deve representar ao Tribunal de Contas da União nos termos do § 1º do art. 74 da Constituição Federal, c/c o art. 51 da Lei nº 8.443/92 e com o inciso II do art. 237 do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União.

§ 7º Sem prejuízo das providências indicadas no parágrafo anterior, o órgão de controle interno poderá informar, em capítulo específico do relatório de auditoria, síntese das irregularidades cometidas por responsáveis não arroláveis ou ocorridas fora do período de abrangência das contas em análise, avaliando os possíveis reflexos de tais irregularidades no julgamento da gestão dos responsáveis arrolados e indicando as providências adotadas para saná-las.

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11 Os processos de contas anuais das unidades relacionadas no Anexo I desta decisão normativa serão autuados pelas unidades técnicas no sistema de processo eletrônico do Tribunal em até quinze dias da conclusão dos trabalhos da autoridade supervisora da conta no e-Contas.

Art. 12 Os órgãos de controle interno e as unidades de auditoria interna podem encaminhar, até 31 de março de 2016, sugestões para a elaboração das peças e conteúdos de que tratará a decisão normativa prevista no art. 4º da IN TCU nº 63/2010 relativa ao exercício de 2016.

Art. 13 Esta decisão normativa entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 11 de novembro de 2015.

RAIMUNDO CARREIRO

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

ANEXO I À DECISÃO NORMATIVA TCU 147, DE 11 DE NOVEMBRO DE 2015

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE TERÃO PROCESSOS DE CONTAS EXERCÍCIO 2015 CONSTITUÍDOS	DATA LIMITE
PODER LEGISLATIVO	
SENADO FEDERAL	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Senado Federal (SF)	15/08/2016
TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Tribunal de Contas da União (TCU)	12/09/2016
PODER JUDICIÁRIO	
CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Conselho Nacional de Justiça (CNJ)	15/08/2016
JUSTIÇA DO TRABALHO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ (TRT/RJ)	15/08/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região/DF e TO (TRT/DF e TO)	15/08/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região/AM e RR (TRT/AM e RR)	15/08/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região/AC e RO (TRT/AC e RO)	15/08/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região - Campinas/SP (TRT/Campinas)	15/08/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO (TRT/GO)	15/08/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região/RN (TRT/RN)	15/08/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 23ª Região/MT (TRT/MT)	15/08/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG (TRT/MG)	15/08/2016
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS (TRT/RS)	15/08/2016
Tribunal Superior do Trabalho (TST)	15/08/2016
JUSTIÇA ELEITORAL	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas (TRE/AL)	13/10/2016

UNIDADES PRESTADORAS DE CONTAS QUE TERÃO PROCESSOS DE CONTAS EXERCÍCIO 2015 CONSTITUÍDOS	DATA LIMITE
Tribunal Regional Eleitoral do Ceará (TRE/CE)	13/10/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Distrito Federal (TRE/DF)	13/10/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Mato Grosso do Sul (TRE/MS)	13/10/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Pará (TRE/PA)	13/10/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Paraná (TRE/PR)	13/10/2016
Tribunal Regional Eleitoral do Rio de Janeiro (TRE/RJ)	13/10/2016
JUSTIÇA FEDERAL	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Conselho da Justiça Federal (CJF)	15/08/2016
Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF 5ª Região)	15/08/2016
PODER EXECUTIVO	
CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL	
ADMINISTRAÇÃO INDIRETA	
Conselho de Profissões	
Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (Confea)	13/10/2016
Conselho Federal de Odontologia (CFO)	13/10/2016
Conselho Regional de Contabilidade do Estado do Rio Grande do Norte (CRCRN)	13/10/2016
Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado da Bahia (Crea/BA)	13/10/2016
Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia (CRM-BA)	13/10/2016
FUNÇÃO ESSENCIAL À JUSTIÇA	
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Defensoria Pública da União (DPU)	15/08/2016
PODER EXECUTIVO	
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	
ADMINISTRAÇÃO DIRETA	
Órgão Público	
Comissão Executiva do Plano da Lavoura Cacaueira (Ceplac)	15/08/2016
Instituto Nacional de Meteorologia (INMET)	15/08/2016
Laboratório Nacional Agropecuário de Pernambuco (Lanagro/PE)	15/08/2016
Laboratório Nacional Agropecuário do Pará (Lanagro/PA)	15/08/2016
Laboratório Nacional Agropecuário do Rio Grande do Sul (Lanagro/RS)	15/08/2016